

PARECER LEGISLATIVO Nº 04/2022

Projeto de Lei nº 02/2022 – Altera art. 1º da Lei nº 4.522/2010 e das outras providências (“Semana das Juventudes”).

Consulente: EXMA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Consulta: Parecer quanto ao seu amparo legal e constitucional

A EXMA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA solicitou desta Procuradoria-Geral parecer quanto ao amparo legal e constitucional do **Projeto de Lei nº 02/2022**, proposto pela EXMA. VEREADORA EDÊNIA RIBEIRO ALCÂNTARA que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumprе frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: *“O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. “*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

2. MÉRITO

Como aduzido pelo próprio autor na Justificativa do Projeto: "*A semana comemorativa instituída no caput deste artigo visa ao incentivo do debate sobre políticas públicas para a juventude, o estímulo à participação juvenil, o fortalecimento da cultura da paz, dos direitos humanos e das igualdades fundamentais, dentre outros pontos relativos à diversidade das juventudes e de seu papel no processo de construção de uma cidade melhor, desenvolvidas no Município pelas organizações governamentais e não governamentais, em defesa do protagonismo juvenil, a nova data estimula o município estar em sintonia com o âmbito nacional nas horas de debates e execução da semana das juventudes* "

Quanto à Competência para legislar acerca da matéria temos que trata-se de matéria apta à regulamentação por Lei Municipal, pois trata de interesse local. A Competência é assegurada pelo art. 30 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Assim, sem a devida observação à prerrogativa de iniciativa, não atendidas as exigências técnicas, legais, e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna, 17 de Fevereiro de 2022.

FÁBIO DANIEL PEREIRA

Procurador-Geral